

Lei Municipal nº 56/81 de 26 de dezembro
1981

Dispõe sobre a contagem de tempo
de atividade privada, para efeito
de aposentadoria aos servidores
públicos municipais, nos termos da
lei federal nº 6.226, de 14 de
julho de 1975, com as alterações
da lei nº 6.864, de 1 de dezembro
de 1980.

A Câmara Municipal de Acrea-
res de Espora Feliz, Estado de Minas Gerais,
provar, e eu, prefeito municipal, sanciono
seguinte lei:

Servidores públicos da administração munic
il direta, das Autarquias e Câmaras munic
il de Vereadores que houverem completado
(cinco) anos de efetivo exercício terão
computado para efeito de aposentadoria por

inatividade, por tempo de serviço compulsó
ria (na forma da legislação pertinente)
O tempo de serviço prestado em ativi
dade vinculada ao regime da lei nº
3.807, de 26 de agosto de 1960 e legislação
subsequente.

PARA ÚNICO O tempo de serviço, de que trata este artigo
é provado por certidão fornecida pelo
Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

ART 2º Para os efeitos dessa lei, o tempo de
serviço será computado de acordo
com a legislação pertinente, observadas
as seguintes normas:

I não será admitida a contagem de tempo
de serviço em dobro ou em outras
condições especiais;

II é vedada a acumulação de tempo de
serviço público, com o de atividade
privada, quando concomitante;

III não será contado, pela prefeitura, o
tempo de serviço que já tenha servido
de base para concessão de aposentadoria

pelo previdência social.

IV O tempo de serviço anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social, dos seguintes

empregadores, empregados domésticos, trabalhadores autônomos e o de atividade dos religiosos de que trata a Lei nº 6.636, de 08 de Outubro 1979, somente será contado se for recolhido a contribuição correspondente ao período de atividade, com acréscimos legais na forma de legislação previdenciária.

ART 3º A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contribuição de que trata esta lei somente será concedida ao servidor que tenha completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos nesta lei serão concedidas e pagas pelo Cores municipais e requeridas por seus servidores e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

ART 5º A contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

ART 6º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Espina, 26 de Novembro de 1981.

1981 *Julio* Prefeito Municipal
Roberto Oficial Administrativo